



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semesure 130\$
A 1.ª série	90\$	“ 48\$
A 2.ª série	80\$	“ 43\$
A 3.ª série	80\$	“ 43\$
Avulso: Número de duas páginas 330; de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 29:389 — Reorganiza os serviços da Câmara Municipal de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 29:389

Considerando o que dispõem o Código Administrativo e os decretos-leis n.ºs 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, 28:417, de 17 de Janeiro de 1938, e 28:929, de 18 de Agosto de 1938;

Tendo em atenção o projecto de organização dos serviços aprovado pela Câmara Municipal de Lisboa e submetido à aprovação do Governo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr publicado o Código Administrativo com a redacção definitiva prevista no artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, a Câmara Municipal de Lisboa reger-se-á pelos seguintes preceitos:

I

Classificação dos serviços e quadros do pessoal

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lisboa compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviços centrais (D. S. C.).
- 2) Serviços de urbanização e obras (D. S. U. O.).
- 3) Serviços de finanças (D. S. F.).
- 4) Serviços técnico-especiais (D. S. T. E.).
- 5) Serviços de salubridade (D. S. S.).
- 6) Serviços de abastecimento (D. S. A.).
- 7) Serviços de bombeiros (B. S. B.).
- 8) Tribunal de julgamento de reclamações e transgressões (T. R. T.).
- 9) Serviços de polícia municipal (P. M.).

Art. 3.º Os serviços centrais, de urbanização e obras, de finanças, técnico-especiais, de salubridade e de abastecimento constituem direcções de serviços, cada uma a cargo de um director de serviços.

Os serviços de bombeiros constituem um batalhão de sapadores bombeiros, a cargo de um comandante, e

ficam adstritos à Direcção dos Serviços Técnico-Especiais.

O tribunal de julgamento de reclamações e transgressões é presidido por um magistrado e fica adstrito à Direcção dos Serviços Centrais.

Os serviços de polícia municipal constituem um corpo privativo, a cargo de um comandante.

Art. 4.º As direcções de serviços compreendem repartições, secções e secretarias, a cargo, respectivamente, de chefes de repartição, de secção ou de secretaria, nos termos seguintes:

I — Direcção dos Serviços Centrais:

1.ª Repartição — Central, abrangendo:

- 1.ª Secção — Expediente.
- 2.ª Secção — Escrivania.
- 3.ª Secção — Arquivo geral.

2.ª Repartição — Pessoal, com uma secção individualizada de movimento de pessoal e serviços de saúde e assistência social.

3.ª Repartição — Ouvidoria.

4.ª Repartição — Serviços culturais, com uma secção individualizada de bibliotecas e museus.

Secretaria de Propaganda e Turismo (1.ª classe).

II — Direcção dos Serviços de Urbanização e Obras:

1.ª Repartição — Urbanização e expropriações.

2.ª Repartição — Arquitectura.

3.ª Repartição — Arruamentos.

4.ª Repartição — Edificações urbanas.

5.ª Repartição — Obras municipais.

6.ª Repartição — Arborização e jardinagem.

Secção de expediente.

Secção de contabilidade.

III — Direcção dos Serviços de Finanças:

1.ª Repartição — Contas do orçamento, com uma secção individualizada de ordenamento.

2.ª Repartição — Contas de administração, com uma secção individualizada de contabilidade central.

3.ª Repartição — Impostos e licenças, abrangendo:

- 1.ª Secção — Impostos.
- 2.ª Secção — Licenças.

Secretaria de Património e Estatística (2.ª classe).

Secção de tesouraria (tesouraria).

Secção de expediente.

IV — Direcção dos Serviços Técnico-Especiais:

1.ª Repartição — Iluminação e aferições.

2.ª Repartição — Viação e transportes.

3.^a Repartição — Oficinas, armazéns e subsolo, com uma secção administrativa individualizada nos armazéns. Secção de expediente e contabilidade.

V — Direcção dos Serviços de Salubridade:

1.^a Repartição — Limpeza e regas.

2.^a Repartição — Higiene urbana, com serviços técnicos e uma secção individualizada de cemitérios.

Secção de expediente e contabilidade.

VI — Direcção dos Serviços de Abastecimento:

1.^a Repartição — Mercados, com serviços técnicos e fiscais e uma secção individualizada de administração.

2.^a Repartição — Matadouro e abastecimento de carnes, com serviços técnicos e uma secção individualizada de administração.

VII — Serviços de bombeiros:

Com uma secção de expediente e contabilidade.

VIII — Serviços de polícia municipal.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal descrito nos artigos anteriores são os seguintes:

6 directores de serviços, a	4.000\$00
1 juiz presidente do T. R. T.	3.500\$00
1 comandante do B. S. B.	3.000\$00
20 chefes de repartição, a	2.750\$00
1 chefe de secretaria de 1. ^a classe	2.750\$00
1 comandante da P. M.	2.500\$00
1 chefe de secretaria de 2. ^a classe	2.500\$00
20 chefes de secção, a	1.800\$00
1 secretário da Presidência	1.500\$00

Art. 6.º Os restantes serviços serão desempenhados por pessoal que se agrupa nos seguintes quadros:

I — Quadros especiais, destinados a fornecer pessoal aos serviços abaixo indicados:

a) Quadro do pessoal técnico para a D. S. U. O., D. S. T. E., D. S. S., D. S. A. e D. S. C.;

b) Quadro do pessoal de contabilidade para a D. S. F., D. S. U. O., D. S. T. E., D. S. S. e D. S. A.;

c) Quadro do pessoal operário para a D. S. U. O., D. S. T. E., D. S. S. e D. S. A.;

d) Quadro do pessoal militarizado para o B. S. B. e P. M.

II — Quadros gerais, destinados a fornecer pessoal a todos os serviços:

a) Quadro do pessoal administrativo;

b) Quadro do pessoal auxiliar;

c) Quadro do pessoal menor.

III — Quadro de reserva, destinado a fornecer o pessoal necessário para ocorrer à substituição de pessoal impedido e aos aumentos eventuais ou temporários das dotações, impostos pelas necessidades dos serviços.

Art. 7.º A composição e os vencimentos do pessoal dos quadros referidos no artigo anterior são os seguintes:

Quadro do pessoal técnico

Grupo I:

5 engenheiros civis de 1. ^a classe, a	2.750\$00
9 engenheiros civis de 2. ^a classe, a	2.250\$00
12 engenheiros civis de 3. ^a classe, a	1.600\$00

26

Grupo II:

1 engenheiro electrotécnico ou mecânico de 1. ^a classe	2.750\$00
3 engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 2. ^a classe, a	2.250\$00
4 engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 3. ^a classe, a	1.600\$00

8

Grupo III:

1 architecto urbanista de 1. ^a classe	2.750\$00
1 architecto urbanista de 2. ^a classe	2.250\$00
2 architectos urbanistas de 3. ^a classe, a	1.600\$00

4

Grupo IV:

1 architecto de 1. ^a classe	2.750\$00
3 architectos de 2. ^a classe, a	2.250\$00
5 architectos de 3. ^a classe, a	1.600\$00

9

Grupo V:

1 médico chefe	1.800\$00
5 médicos, a	1.500\$00

6

Grupo VI:

1 engenheiro silvicultor de 2. ^a classe	1.800\$00
--	-----------

Grupo VII:

3 médicos veterinários de 1. ^a classe, a	2.250\$00
6 médicos veterinários de 2. ^a classe, a	1.800\$00
9 médicos veterinários de 3. ^a classe, a	1.500\$00

18

Grupo VIII:

3 condutores civis de 1. ^a classe, a	1.500\$00
5 condutores civis de 2. ^a classe, a	1.300\$00
9 condutores civis de 3. ^a classe, a	1.200\$00

17

Grupo IX:

1 condutor electrotécnico ou mecânico de 1. ^a classe	1.500\$00
1 condutor electrotécnico ou mecânico de 2. ^a classe	1.300\$00
2 condutores electrotécnicos ou mecânicos de 3. ^a classe, a	1.200\$00

4

Grupo X:

1 desenhador-decorador de 1. ^a classe	1.500\$00
3 desenhadores-decoradores de 2. ^a classe, a	1.200\$00

4

Grupo XI:

2 topógrafos de 1. ^a classe, a	1.200\$00
3 topógrafos de 2. ^a classe, a	1.000\$00
5 topógrafos de 3. ^a classe, a	700\$00

10

Grupo XII:

6 desenhadores de 1. ^a classe, a	1.100\$00
12 desenhadores de 2. ^a classe, a	900\$00
18 desenhadores de 3. ^a classe, a	700\$00

36

Grupo XIII:

1 desenhador arquivista 900\$00

Quadro do pessoal de contabilidade

Grupo XIV:

1 inspetor contabilista 1.800\$00

Grupo XV:

4 primeiros oficiais contabilistas, a . . . 1.500\$00

8 segundos oficiais contabilistas, a . . . 1.200\$00

13 terceiros oficiais contabilistas, a . . . 900\$00

28 escriturários contabilistas de 1.ª classe, a . . . 700\$00

54 escriturários contabilistas de 2.ª classe, a . . . 600\$00

107

Grupo XVI:

1 pagador de 1.ª classe 1.300\$00

4 pagadores de 2.ª classe, a 1.000\$00

7 pagadores de 3.ª classe, a 800\$00

12

Quadro do pessoal administrativo

Grupo XVII:

1 notário 2.500\$00

Grupo XVIII:

1 consultor jurídico 2.500\$00

Grupo XIX:

1 agente do Ministério Público 2.000\$00

Grupo XX:

1 solicitador 1.500\$00

Grupo XXI:

2 segundos oficiais de justiça, a 1.200\$00

Grupo XXII:

1 primeiro bibliotecário ou conservador . . 1.500\$00

2 segundos bibliotecários ou conservadores, a 1.200\$00

4 terceiros bibliotecários ou conservadores, a 900\$00

7

Grupo XXIII:

13 primeiros oficiais, a 1.500\$00

26 segundos oficiais, a 1.200\$00

38 terceiros oficiais, a 900\$00

114 escriturários de 1.ª classe, a 700\$00

227 escriturários de 2.ª classe, a 600\$00

418

Grupo XXIV:

6 fiéis de 1.ª classe, a 700\$00

12 fiéis de 2.ª classe, a 600\$00

14 ajudantes de fiel, a 500\$00

32

Quadro do pessoal auxiliar

Grupo XXV:

1 almoxarife 1.200\$00

Grupo XXVI:

1 encarregado geral dos serviços de limpeza 1.200\$00

3 encarregados de serviços de limpeza de 1.ª classe, a 1.100\$00

10 encarregados de serviços de limpeza de 2.ª classe, a 1.000\$00

14

Grupo XXVII:

3 fiscais sanitários, a 900\$00

Grupo XXVIII:

4 fiscais de obras de 1.ª classe, a 900\$00

8 fiscais de obras de 2.ª classe, a 800\$00

12

Grupo XXIX:

1 mestre geral das oficinas 1.100\$00

1 chefe das oficinas gráficas 1.000\$00

7 mestres (obras ou oficina), a 900\$00

14 contramestres, a 700\$00

10 encarregados, a 600\$00

15 capatazes, a 450\$00

48

Grupo XXX:

1 mestre geral de matança 1.000\$00

4 mestres de matança, a 800\$00

10 contramestres de matança, a 700\$00

15

Grupo XXXI:

2 jardineiros de 1.ª classe, a 800\$00

3 jardineiros de 2.ª classe, a 700\$00

5 jardineiros de 3.ª classe, a 600\$00

10 encarregados de jardim, a 600\$00

20 capatazes de jardim, a 450\$00

20 cantoneiros de jardim, a 400\$00

60

Grupo XXXII:

15 aferidores, a (a) 700\$00

(a) Têm direito a um complemento de vencimento, o qual não poderá exceder 4.800\$ por ano.

Grupo XXXIII:

9 fiscais informadores de 1.ª classe, a . . 700\$00

18 fiscais informadores de 2.ª classe, a . . 600\$00

27 fiscais informadores de 3.ª classe, a . . 500\$00

54

Grupo XXXIV:

1 analista 1.000\$00

1 auxiliar de laboratório 650\$00

2

Grupo XXXV:

12 fiscais de mercados de 1.ª classe, a . . 700\$00

24 fiscais de mercados de 2.ª classe, a . . 600\$00

68 fiscais de mercados de 3.ª classe, a . . 500\$00

104

Grupo XXXVI:

2 enfermeiros, a 600\$00

5 ajudantes de enfermeiros, a 400\$00

7

Grupo XXXVII:

5 registadores-medidores, a 600\$00

Grupo xxxviii:

1 mestre florestal	550\$00
1 guarda florestal de 1. ^a classe	500\$00
3 guardas florestais de 2. ^a classe, a	400\$00
5	

Grupo xxxix:

4 mestres cantoneiros, a	550\$00
25 cabos de cantoneiros, a	500\$00
160 cantoneiros, a	400\$00
189	

Grupo xl:

6 vigilantes de parques e bibliotecas de 1. ^a classe, a	400\$00
12 vigilantes de parques e bibliotecas de 2. ^a classe, a	350\$00
18	

Quadro do pessoal menor

Grupo xli:

68 motoristas, a	600\$00
18 ajudantes de motoristas de 1. ^a classe, a	400\$00
36 ajudantes de motoristas de 2. ^a classe, a	350\$00
122	

Grupo xlii:

1 chefe de pessoal menor (a)	650\$00
25 contínuos de 1. ^a classe, a	550\$00
52 contínuos de 2. ^a classe, a	500\$00
78	

Grupo xliii:

7 telefonistas, a	500\$00
-----------------------------	---------

Grupo xliv:

270 condutores de hipomóveis, a	400\$00
---	---------

Grupo xlv:

18 coveiros de 1. ^a classe, a	450\$00
36 coveiros de 2. ^a classe, a	400\$00
54	

Grupo xlvi:

22 capatazes de limpeza de 1. ^a classe, a	450\$00
44 capatazes de limpeza de 2. ^a classe, a	400\$00
600 cantoneiros de limpeza, a	350\$00
666	

Grupo xlvii:

120 serventes de mercados, a	300\$00
--	---------

Grupo xlviii:

27 tratadores de gado, a	400\$00
------------------------------------	---------

Grupo xlix:

44 guardas de 1. ^a classe, a	400\$00
81 guardas de 2. ^a classe, a	300\$00
206 guardas de serviço moderado, a (b)	200\$00
325	

Grupo l:

10 serventes, a	400\$00
---------------------------	---------

Grupo li:

121 Auxiliares de limpeza e guardas de sentina, a	300\$00
---	---------

(a) Este lugar é substituído por um contínuo de 1.^a classe quando vagar.
(b) Inválidos ou reformados.

Quadro do pessoal operário

Grupo lii:

Pessoal de oficinas gráficas:

4 oficiais compositores, a	28\$00
2 linotipistas (meios oficiais), a	24\$00
2 meios oficiais compositores de 1. ^a classe, a	24\$00
3 meios oficiais compositores de 2. ^a classe, a	21\$60
2 ajudantes de compositores, a	16\$00
2 aprendizes de compositor, a	12\$00
2 oficiais impressores, a	28\$00
2 meios oficiais impressores, a	24\$00
1 aprendiz de impressor	12\$00
1 oficial encadernador	18\$40
2 meios oficiais de encadernador, a	16\$00
2 aprendizes de encadernador, a	12\$00
25	

Grupo liii:

40 operadores de matadouro de 1. ^a classe, a	25\$00
80 operadores de matadouro de 2. ^a classe, a	19\$20
120 operadores de matadouro de 3. ^a classe, a	15\$20
100 aprendizes de matadouro, a	12\$00
340	

Grupo liv:

Pessoal de oficina:

1 oficial soldador de autogéneo.	24\$00
2 oficiais mecânicos de automóveis, a	21\$60
2 meios oficiais mecânicos de automóveis, a	18\$40
2 aprendizes mecânicos de automóveis, a	12\$00
1 oficial torneiro.	21\$60
2 meios oficiais torneiros, a	18\$40
2 oficiais serralheiros mecânicos, a	21\$60
4 meios oficiais serralheiros mecânicos, a	18\$40
4 aprendizes de serralheiro mecânico, a	12\$00
2 oficiais de casquinheiro, a	21\$60
1 meio oficial de casquinheiro	16\$80
1 aprendiz de casquinheiro	12\$00
1 oficial de estofador.	21\$60
1 meio oficial de estofador	16\$80
1 oficial de carpinteiro de ornamentações	20\$80
1 oficial de caldeireiro	20\$80
1 aprendiz de caldeireiro	13\$60
1 oficial de torneiro	20\$00
3 oficiais de ferrador, a	20\$00
4 meios oficiais de ferrador, a	16\$80
3 oficiais de serralheiro, a	20\$00
3 meios oficiais de serralheiro, a	16\$80
4 aprendizes de serralheiro, a	12\$00
2 oficiais de canalizador, a	20\$00
2 meios oficiais de canalizador, a	17\$60
2 aprendizes de canalizador, a	13\$60
1 oficial de ferreiro	20\$00
1 meio oficial de ferreiro	16\$80
2 aprendizes de ferreiro, a	13\$60
4 oficiais electricistas, a	21\$60
8 meios oficiais electricistas, a	17\$60
8 aprendizes de electricista, a	13\$60
1 meio oficial pulidor	16\$00
1 oficial carpinteiro mecânico	20\$00
2 oficiais carpinteiros civis, a	19\$20

3 meios oficiais carpinteiros civis, a . . .	16\$80
2 aprendizes carpinteiros civis, a . . .	12\$00
1 oficial marceneiro	19\$20
1 oficial cutileiro.	19\$20
2 oficiais carpinteiros de carros, a . . .	18\$40
2 meios oficiais carpinteiros de carros, a	16\$00
2 aprendizes de carpinteiro de carros, a	12\$00
1 oficial correeiro	18\$40
1 meio oficial correeiro	16\$00
2 meios oficiais fogueiros, a	18\$40
1 oficial pintor de carros	17\$60
2 meios oficiais pintores de carros, a . .	16\$00
2 aprendizes de pintor de carros, a . . .	12\$00
1 meio oficial fundidor	16\$80

104

GRUPO LV:

Pessoal de construção civil:

1 oficial estucador	24\$00
2 meios oficiais estucadores, a	20\$00
1 aprendiz de estucador.	15\$20
2 oficiais pintores, a	21\$60
4 meios oficiais pintores, a	17\$60
2 aprendizes pintores, a	14\$40
4 oficiais canteiros, a	20\$00
4 meios oficiais canteiros, a	17\$60
1 aprendiz canteiro.	13\$60
2 oficiais funileiros, a	19\$20
2 meios oficiais funileiros, a	17\$60
2 aprendizes funileiros, a	13\$60
4 oficiais carpinteiros, a	19\$20
4 meios oficiais carpinteiros, a	17\$60
2 aprendizes de carpinteiro, a	13\$60
1 meio oficial vidraceiro	16\$00
4 oficiais de pedreiro, a	18\$40
8 meios oficiais de pedreiro, a	16\$00
4 aprendizes de pedreiro, a	12\$00

54

GRUPO LVI:

Pessoal de pavimentos:

5 oficiais calceteiros artistas, a	21\$60
10 meios oficiais calceteiros artistas, a . .	20\$00
20 oficiais calceteiros, a	19\$20
40 meios oficiais calceteiros, a	17\$60
20 aprendizes calceteiros, a	14\$40
20 batedores de maço, a	14\$40
1 oficial preparador de betume	18\$40
2 oficiais espalhadores de betume, a . . .	19\$20
4 meios oficiais espalhadores de betume, a	17\$60
2 aprendizes espalhadores de betume, a	13\$60
4 cabouqueiros, a	15\$20

128

GRUPO LVII:

122 serventes de obras e trabalhadores de 1. ^a classe, a	13\$60
218 serventes de obras e trabalhadores de 2. ^a classe, a	12\$00

340

Quadro do pessoal militarizado

Batalhão de sapadores bombeiros:

GRUPO LVIII:

1 segundo comandante	2.500\$00
1 adjunto técnico	2.250\$00

2

GRUPO LIX:

5 chefes de 1. ^a classe, a	1.400\$00
10 chefes de 2. ^a classe, a	1.200\$00
6 sub-chefes, a	900\$00
14 ajudantes de 1. ^a classe, a	800\$00
26 ajudantes de 2. ^a classe, a	700\$00

61

GRUPO LX:

33 cabos de 1. ^a classe, a	650\$00
67 cabos de 2. ^a classe, a	600\$00
360 bombeiros, a	550\$00
Bombeiros recrutas, a	350\$00

460

GRUPO LXI:

Policia municipal:

1 chefe	1.000\$00
7 sub-chefes, a	750\$00
102 guardas de 1. ^a classe:	
95 com mais de 5 anos, a	575\$00
7 com menos de 5 anos, a	550\$00
31 guardas de 2. ^a classe:	
29 com mais de 5 anos, a	525\$00
2 com menos de 5 anos, a	500\$00

141

Quadro do pessoal de reserva

15 motoristas, a	500\$00
50 condutores de hipomóveis, a	400\$00
100 cantoneiros de limpeza, a	350\$00
30 operadores de matadouro, a	15\$20
35 aprendizes de matadouro, a	12\$00
20 pedreiros, a	16\$00
250 serventes de obras e trabalhadores, a	12\$00

500

§ único. O pessoal do quadro de reserva será remunerado, em proporção do tempo de serviço efectivamente prestado, por conta das disponibilidades existentes nas rubricas de vencimentos certos do pessoal dos respectivos grupos ou da verba especialmente inscrita no orçamento para esse efeito.

II

Admissão, promoção, distribuição, colocação e transferência de pessoal

Art. 8.º A admissão de pessoal será sempre feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, pela última classe ou categoria dos respectivos grupos, salvo os casos especiais consignados neste diploma.

§ 1.º Os concursos serão válidos pelo prazo de três anos, contados da data da publicação, no *Diário Municipal*, da lista dos candidatos aprovados.

§ 2.º O pessoal dos quadros não poderá ser admitido nas classes ou categorias de entrada com mais de trinta e cinco anos, salvo no que se refere ao pessoal descrito no artigo 5.º e ao pessoal em comissão de serviço nos termos do artigo 10.º

Art. 9.º Os funcionários contratados nos termos do artigo anterior poderão ser definitivamente providos nos lugares que exerçam quando tiverem seis anos de bom e efectivo serviço prestado ao Município no respectivo grupo.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários descritos no artigo 5.º, que poderão ser providos definitivamente depois de um ano de bom e efectivo serviço no respectivo lugar, e os dos grupos v,

XX, XXIV, XXIX a XXXIII, XXXV e XXXVI, XLI a XLIII, LIX e LX, que se manterão em regime de contrato, e os dos grupos XXXVIII a XL, XLIV a LVII, que serão sempre assalariados.

Art. 10.º Exercerão as suas funções em comissão de serviço os funcionários municipais seguintes:

a) O comandante do batalhão de sapadores bombeiros e o pessoal do grupo LVIII (oficiais do exército da arma de engenharia);

b) O comandante da polícia municipal (oficial do exército);

c) O magistrado que dirige os serviços de reclamações e transgressões e o pessoal do grupo XIX (funcionários do Ministério da Justiça);

d) O secretário da presidência (funcionário do Município);

e) O pessoal do grupo LXI.

Art. 11.º A promoção dos funcionários à categoria ou classe imediatamente superior será normalmente feita por concurso de provas práticas, salvo os casos exceptuados no presente diploma.

§ único. Os concursos serão válidos pelo prazo de três anos, contados da data da publicação, no *Diário Municipal*, da lista dos candidatos aprovados.

Art. 12.º O pessoal contratado com mais de três anos de bom e efectivo serviço em determinada categoria ou classe poderá submeter-se ao concurso para promoção à categoria ou classe imediata em concorrência com o pessoal vitalício, e ser promovido, ainda que tenha de manter-se a sua qualidade de contratado. Neste caso, os respectivos contratos deverão ser alterados em conformidade.

Art. 13.º Os indivíduos de sexo feminino só poderão prestar serviço, adentro da Câmara Municipal de Lisboa, nos grupos abaixo designados:

a) No quadro do pessoal técnico:

No grupo I, até ao máximo de uma unidade em cada classe.

b) No quadro do pessoal de contabilidade:

No grupo XV.

c) No quadro do pessoal administrativo:

Nos grupos XXII e XXIII.

d) No quadro do pessoal auxiliar:

Nos grupos XXXIV e XL.

e) No quadro do pessoal menor:

Nos grupos XLIII, XLIX e LI.

Art. 14.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção de pessoal e as provas profissionais a que se refere o artigo 39.º, as habilitações especiais exigidas para cada classe ou categoria e o modo de constituição dos júris serão estabelecidos em regulamentos da Câmara aprovados pelo Governo.

§ 1.º São desde já fixadas as seguintes habilitações mínimas:

Bibliotecários ou conservadores — curso de bibliotecário-arquivista das Faculdades de Letras.

Analista — curso superior que compreenda cadeiras especiais de química analítica e biológica.

Desenhadores decoradores — curso geral da Escola de Belas Artes ou curso especial de desenho de uma escola industrial ou da Casa Pia, ou habilitação equivalente.

Escriturários, topógrafos, desenhadores, fiscais sanitários, auxiliar de laboratório e aferidores — curso de escolas industriais ou comerciais, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

Fiscais de obras — curso de construções civis.

Fiscais informadores, fiscais de mercados, encarregados do serviço de limpeza, telefonistas, dese-

nhador-arquivista e registadores-medidores — 1.º ciclo do actual curso dos liceus e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

Ajudantes de fiel, encarregados, capatazes, bombeiros, cantoneiros, guardas florestais, encarregados, capatazes e cantoneiros de jardins, enfermeiros, vigilantes de parques e bibliotecas, mestres e contramestres de matança e operadores de mata-douro, motoristas, contínuos, condutores de hipomóveis, coveiros, cantoneiros de limpeza, guardas, serventes e serventes de mercados — instrução primária.

§ 2.º Na admissão do pessoal operário para que se não exijam habilitações especiais terão sempre preferência os indivíduos que saibam ler e escrever.

Art. 15.º São providos por escolha do Ministro do Interior, sob proposta do presidente da Câmara, os lugares de directores de serviços, devendo recair em chefes de repartição dos respectivos serviços ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, uns e outros habilitados com curso superior.

Art. 16.º São providos por escolha do presidente da Câmara, sob proposta do respectivo director de serviços os seguintes lugares:

a) Chefes de repartições técnicas — em engenheiros da respectiva especialidade de 1.ª e 2.ª classes do quadro do pessoal técnico ou estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com excepção do lugar de chefe da Repartição de Arquitectura, que será provido em arquitectos de 1.ª e 2.ª classes do quadro ou em arquitectos de reconhecida competência estranhos aos quadros;

b) Chefe da Repartição de Ouvidoria — no notário, consultor jurídico ou em chefes de secção habilitados com a licenciatura em direito, ou, quando os não haja, em indivíduo estranho ao quadro, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

c) Chefe da Repartição de Higiene Urbana — em médicos especializados em assuntos de higiene;

d) Chefes das repartições da Direcção dos Serviços de Abastecimento — em médicos veterinários de 1.ª e 2.ª classes do quadro ou em médicos veterinários de reconhecida competência estranhos aos quadros;

e) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Finanças — em chefes de secção ou inspectores contabilistas, uns e outros habilitados com o curso de ciências económicas e financeiras, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

f) Chefes das restantes repartições e chefes de secretaria — em chefes de secção dos respectivos quadros, diplomados com curso superior, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

g) Notário e consultor jurídico — em indivíduos, de reconhecida competência, habilitados com a licenciatura em direito;

h) Inspector contabilista — em indivíduo, de reconhecida competência, com o curso de ciências económicas e financeiras;

i) Chefes de secção — de entre indivíduos do sexo masculino aprovados em concursos de provas práticas, a que poderão concorrer primeiros oficiais dos respectivos quadros, habilitados com curso superior, ou, quando os não haja, indivíduos estranhos aos quadros com aquela habilitação;

j) Médico chefe — em médico do quadro ou em médico de reconhecida competência estranho aos quadros;

k) Solicitador e segundos oficiais de justiça — em indivíduos habilitados com o curso completo dos liceus, aprovados em concurso de provas práticas;

l) Almojarife — em indivíduo habilitado com o curso

b) Ao pessoal dos grupos XLI, XLII, XLIV, XLVI, LII a LVII, quando respeitem a períodos de tempo, além do normal, em que o pessoal tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior.

§ 1.º Em todos estes casos só poderá fazer-se o abono quando se verificar a impossibilidade de assegurar o funcionamento regular dos serviços pela utilização do pessoal do quadro de reserva ou pela prestação de serviços, nos termos da alínea b) do artigo 27.º

§ 2.º A remuneração dos trabalhos extraordinários carece de autorização do presidente da Câmara.

§ 3.º Nenhum funcionário da Câmara poderá recusar-se a prestar os trabalhos extraordinários que, por conveniência de serviço, lhe forem determinados.

Art. 30.º Aos funcionários que tiverem de desempenhar serviço no estrangeiro serão abonadas as ajudas de custo que, para cada caso, forem estabelecidas pela Câmara, tendo em atenção a natureza especial da missão de serviço.

Art. 31.º A Câmara Municipal de Lisboa fornecerá fardamento ao pessoal auxiliar e menor dos quadros efectivos e de reserva, ao pessoal do batalhão de sapadores bombeiros, aos operadores de matadouro e a trabalhadores empregados em serviços especiais, de harmonia com os princípios gerais estabelecidos no decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, e nas condições que foram estabelecidas no decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, e nas condições que forem estabelecidas pelo presidente da Câmara.

V

Incompatibilidades

Art. 32.º Os funcionários do Município na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias à Câmara nem exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização da Câmara, mediante parecer favorável do respectivo director de serviço.

Art. 33.º O exercício de qualquer cargo do Município é incompatível com a ingerência ou participação de qualquer natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se destinem à Câmara Municipal.

Art. 34.º A infracção do disposto nos artigos 32.º e 33.º será punida, em qualquer altura que se verifique, com a pena de demissão ou rescisão de contrato.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 35.º É mantida a situação de vitalício a todo o pessoal do Município que nela se encontre presentemente, ainda que, para futuro, as disposições do presente diploma determinem situação diversa para os lugares que desempenham.

Art. 36.º O pessoal vitalício dos serviços municipais que venham a ser transferidos para as juntas de freguesia, nos termos que forem aprovados por despacho do Ministro do Interior, manterá ao serviço das juntas a sua situação.

Art. 37.º O tesoureiro e os pagadores do Município de Lisboa deverão prestar caução, nos termos que forem propostos pela Câmara e aprovados por despacho do Ministro do Interior.

Art. 38.º O pagamento de quantias em dívida resultantes de vencimentos ou salários vencidos por pessoal falecido, até ao montante de 500\$, poderá effectuar-se por despacho do presidente da Câmara, independentemente de habilitação judicial ou administrativa, desde que os interessados demonstrem e seja reconhecida a legitimidade do pagamento.

Art. 39.º Nos processos disciplinares instaurados com fundamento na alínea b) do n.º 3.º do artigo 1.º do de-

creto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931, a verificação da incompetência profissional dos arguidos poderá fazer-se, com autorização do presidente da Câmara, mediante prestação de provas profissionais especiais a que os mesmos arguidos serão submetidos.

Verificada que seja a falta de competência dos arguidos, serão estes aposentados nos precisos termos do decreto citado ou demitidos no caso de não terem direito à aposentação.

Art. 40.º A participação dos aferidores nos emolumentos cobrados pela Câmara Municipal de Lisboa nas aferições não poderá exceder 4.800\$ por ano para cada um.

Art. 41.º Na arrumação do pessoal resultante da aplicação do presente decreto-lei os actuais chefes de repartição e de secção do Município que não possuam curso superior poderão ser mantidos nos seus lugares.

Art. 42.º Poderão ser equiparados correspondentemente a engenheiros, architectos, médicos veterinários e condutores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os engenheiros, architectos, médicos veterinários e condutores actualmente ao serviço do Município que à data da publicação dêste decreto-lei tenham respectivamente mais de dez, cinco e dois anos de bom e efectivo serviço público, com a referida habilitação, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º em relação aos funcionários que não tenham nomeação vitalícia.

§ único. Na contagem do tempo de serviço destes funcionários para os efeitos do referido artigo 9.º conta-se também o tempo de serviço prestado ao Estado com a respectiva habilitação.

Art. 43.º Nas primeiras nomeações de architectos urbanistas poderão ser colocados, com dispensa de concurso, em qualquer das classes architectos diplomados com um curso de urbanismo ou architectos que se tenham especializado em trabalhos de urbanismo.

§ único. De futuro será exigido sempre o diploma de um curso de urbanismo para a entrada neste grupo do quadro.

Art. 44.º Os dois antigos condutores do quadro sem curso e um antigo chefe de zona actualmente ao serviço da Câmara ficam ocupando vagas de condutores civis de 3.ª classe, percebendo os respectivos vencimentos mas sem direito a promoção.

Art. 45.º Nas mesmas condições ocuparão vagas de condutores electrotécnicos ou mecânicos um antigo adjunto de engenharia, um antigo chefe de armazém e um antigo prático de automóveis.

Art. 46.º São equiparados a primeiros e a segundos oficiais os actuais chefes de cemitérios efectivos de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 47.º O pessoal actualmente ao serviço da Câmara que não tenha sido especialmente considerado neste diploma será colocado nos novos quadros, tendo em atenção a ordem hierárquica das suas categorias ou classes e as suas aptidões.

Art. 48.º Os actuais aspirantes, escriturários e outro pessoal que, nos termos do presente decreto-lei, ingressem nos quadros na categoria de escriturários, e que não possuam as habilitações mínimas exigidas no § 1.º do artigo 14.º, não poderão de futuro ascender à categoria de terceiros oficiais sem aquelas habilitações.

Art. 49.º O pessoal actualmente contratado ou assalariado nos diversos serviços da Câmara poderá ingressar nos lugares de categoria ou classe de entrada do respectivo grupo, com dispensa do concurso e do limite de idade legal, desde que em 1 de Janeiro de 1939 tenha mais de dois anos de bom e efectivo serviço público e tenha entrado para o serviço com menos de trinta e cinco anos; poderá também ser admitido aos concursos para lugares de primeira promoção dos ditos grupos quando na mesma data o tempo dêsse serviço

seja superior a cinco anos. Num e noutro caso ser-lhe-á contado o tempo de serviço que tiver prestado como contratado ou assalariado.

Art. 50.º Enquanto não forem realizados concursos para admissão ou promoção do pessoal dos quadros do Município, poderão ser mantidos os actuais serventuários, em regime de contrato ou assalariamento, ou admitidos novos no mesmo regime na categoria ou classe de entrada dos quadros, em número correspondente às vagas existentes no respectivo grupo.

§ único. Igualmente poderão ser mantidos os actuais contratos ou realizados novos contratos para os lugares descritos no artigo 5.º que hajam de ser providos por meio de concurso de provas práticas, desde que os respectivos contratados possuam as habilitações prescritas no presente decreto-lei.

Art. 51.º Transitòriamente consideram-se respectivamente aumentadas e diminuídas de duas unidades as dotações de architectos de 2.ª e 3.ª classes. As duas primeiras vagas abertas em architectos de 2.ª classe serão abatidas da respectiva dotação, aumentando-se de igual número a dotação de architectos de 3.ª classe.

Art. 52.º Transitòriamente consideram-se respectivamente aumentadas e diminuídas de três unidades as dotações de médicos veterinários de 2.ª e 3.ª classes. As três primeiras vagas abertas em médicos veterinários de 2.ª classe serão abatidas da respectiva dotação, aumentando-se de igual número a dotação de médicos veterinários de 3.ª classe.

Art. 53.º Transitòriamente o grupo LIII terá a composição seguinte:

- 100 operadores de matadouro de 1.ª classe.
- 125 operadores de matadouro de 2.ª classe.
- 95 operadores de matadouro de 3.ª classe.
- 20 aprendizes de matadouro.

As vagas que ocorrerem em operadores de matadouro de 1.ª e 2.ª classes serão extintas até perfazer as dotações fixadas no artigo 7.º d'este decreto-lei, aumentando-se correspondentemente a dotação de aprendizes de matadouro até 100 unidades e depois a de operadores de matadouro de 3.ª classe até 120.

Art. 54.º Os funcionários do Município actualmente na situação de licença ilimitada serão classificados até 20 de Janeiro de 1939 pelas categorias ou classes correspondentes dos novos quadros.

Art. 55.º Os funcionários da Câmara que exerçam cumulativamente outros cargos ou estejam na situação de destacados em outros serviços públicos deverão apresentar declaração de opção até 20 de Janeiro de 1939, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:487, de 31 de Março de 1936. Se optarem pelas funções que estão exercendo fora do Município ou não apresentarem declaração, serão exonerados ou demitidos; caso optem pelos serviços municipais, ingressarão nas categorias ou classes correspondentes dos novos quadros, havendo vagas, e, não as havendo, ficarão prestando serviço fora dos quadros, com direito a perceber os respectivos vencimentos, ocupando as primeiras vagas que ocorram, com dispensa de concurso.

Art. 56.º Para os efeitos do cálculo das pensões de aposentação, pagamento de cotas e de indemnizações às caixas de previdência do Município consideram-se applicáveis aos funcionários municipais os princípios do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 57.º As funções de proposto do tesoureiro da Câmara Municipal de Lisboa serão exercidas por indivíduo escolhido pelo tesoureiro e aprovado pelo presidente da Câmara, ouvido o director dos serviços de finanças.

Art. 58.º Os lugares de guardas de serviço mode-

rado da Câmara Municipal de Lisboa serão de futuro exercidos por inválidos ou reformados que percebam pensões de reforma inferiores a 60 por cento dos correspondentes vencimentos dos quadros, abonando-se-lhes uma remuneração complementar variável, até perfazer o vencimento de guardas de 2.ª classe.

Esta remuneração complementar não poderá exceder 200\$ mensais.

Art. 59.º A Câmara Municipal de Lisboa remunerará em regime de prestação de serviços os vigilantes e acendadores de candeeiros de via pública, na base de 7\$50 por noite para os primeiros e 5\$ para os segundos.

Art. 60.º Os funcionários de serventia vitalícia que forem deslocados para categoria inferior à que presentemente ocupam ficarão recebendo os vencimentos fixados neste decreto-lei, sendo-lhes porém abonada, a título de compensação, a diferença entre o novo vencimento e o vencimento orçamental que auferiam anteriormente.

Art. 61.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta da Câmara.

Art. 62.º A Câmara Municipal de Lisboa publicará até 20 de Janeiro de 1939 no *Diário Municipal*, depois de aprovadas pelo presidente da Câmara, as relações do pessoal do Município, exceptuando o pessoal operário, com indicação dos lugares e situações em que fica provido.

§ 1.º As relações do pessoal operário serão análogamente publicadas até 15 de Fevereiro de 1939.

§ 2.º Os abonos dos novos vencimentos terão início para o pessoal das duas espécies de relações respectivamente em 1 de Janeiro e na segunda quinzena de Fevereiro.

Art. 63.º Considera-se prorrogado até 31 de Dezembro de 1939 o prazo a que se refere o artigo 30.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António da Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabelas anexas

I

Gratificações especiais

Chefes de secção de tesouraria.	450\$00
Motoristas da policia.	60\$00
Continuo de 1.ª classe encarregado de dirigir os restantes continuos (a)	50\$00
Artifices de 1.ª do batalhão de sapadores bombeiros, por dia.	2\$50
Artifices de 2.ª, quarteleiros, motoristas, enfermeiros e empregados de escritório do batalhão de sapadores bombeiros, por dia.	1\$50

II

Abonos para falhas

Chefe de secção de tesouraria (tesoureiro)	300\$00
Pagadores	200\$00
Continuo vendedor do <i>Diário Municipal</i>	50\$00

(a) Quando vagar o lugar de chefe do pessoal menor.